SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083168 - ES (2026/0107738-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO MIGUEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVANTE	:	KEVILIN PIRES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXAME DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MONITORAMENTO DA ATIVIDADE POLICIAL VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional de rito célere que visa sanar ilegalidade verificada de plano, não comporta dilação probatória, sendo a via eleita inadequada para a análise aprofundada da materialidade e da autoria delitiva.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* de suposta organização criminosa armada, estruturada para o comércio ilícito de entorpecentes, com monitoramento ativo da movimentação policial por meio de grupo no aplicativo *WhatsApp*, divisão de tarefas, atuação territorial definida e envolvimento de adolescentes.

Documento eletrônico VDA57995396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d8d12fa6-9a75-4caf-b560-14a388a723c5

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação da prisão preventiva.
4. Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva com base em elementos concretos do caso extraídos dos autos, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas, cuja insuficiência decorre da própria gravidade da infração e da necessidade de resguardo da ordem pública.
5. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, obstar ou revogar a prisão processual quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a manutenção da custódia cautelar não se vincula estritamente à capitulação da denúncia, mas à permanência dos pressupostos autorizadores da medida.
6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese de falta de correlação entre a denúncia e o decreto prisional impede o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d8d12fa6-9a75-4caf-b560-14a388a723c5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083168 - ES (2026/0107738-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO MIGUEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVANTE	:	KEVILIN PIRES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXAME DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MONITORAMENTO DA ATIVIDADE POLICIAL VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional de rito célere que visa sanar ilegalidade verificada de plano, não comporta dilação probatória, sendo a via eleita inadequada para a análise aprofundada da materialidade e da autoria delitiva.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* de suposta organização criminosa armada, estruturada para o comércio ilícito de entorpecentes, com monitoramento ativo da movimentação policial por meio de grupo no aplicativo *WhatsApp*, divisão de tarefas, atuação territorial definida e envolvimento de adolescentes.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a necessidade de se interromper ou diminuir a

Documento eletrônico VDA57668912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 1820de92-b782-4c60-8630-5e7b2c6fa43f

atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação da prisão preventiva.
4. Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva com base em elementos concretos do caso extraídos dos autos, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas, cuja insuficiência decorre da própria gravidade da infração e da necessidade de resguardo da ordem pública.
5. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, obstar ou revogar a prisão processual quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a manutenção da custódia cautelar não se vincula estritamente à capitulação da denúncia, mas à permanência dos pressupostos autorizadores da medida.
6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese de falta de correlação entre a denúncia e o decreto prisional impede o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO MIGUEL DA SILVA SOUZA e KEVILIN PIRES DE SOUZA contra a decisão de fls. 80-85, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não há fundamentação concreta nem individualização das condutas, pois o decreto prisional reproduz premissas genéricas sobre organização criminosa, com base em conversas de celular de corréu, sem apontar atos específicos dos agravantes ou risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Defende a inexistência de materialidade concreta vinculada aos agravantes, destacando que não houve apreensão de drogas, armas, munições, valores ou objetos ilícitos nem flagrante, e que a prisão se apoia apenas em dados telemáticos indiretos de grupo de mensagens, sem suporte empírico contemporâneo para o *periculum libertatis*.

Expõe a inadequação da fundamentação baseada apenas na suposta organização criminosa, sem demonstrar, de modo individualizado, papel, liderança ou capacidade concreta de rearticulação em liberdade, o que torna a medida excepcional automática e indiferenciada.

Alega, subsidiariamente, a necessidade de substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, afirmando que os agravantes possuem

Documento eletrônico VDA57668912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 1820de92-b782-4c60-8630-5e7b2c6fa43f

residência fixa e vínculos lícitos e que não houve análise específica da suficiência de alternativas como monitoração eletrônica, proibição de contato com corréus, recolhimento noturno e comparecimento periódico em juízo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para obter a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva dos agravantes foi decretada nos seguintes termos (fls. 50-51, grifei):

> Nessa esteira, **há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, em especial diante da extração de dados realizada após a apreensão do aparelho celular de propriedade da pessoa de RAUL GUILHERME GUNDIM SANTOS LOPES**, vulgo "Ciclope", em decorrência de cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5004677-25.2025.8.08.0030, do Relatório Final de Inquérito Policial de ID 78109429 e dos depoimentos colhidos no decorrer das investigações. Ao lado do *fumus comissi delicti*, exige-se ainda o *periculum libertatis*, caracterizado em 04 (quatro) hipóteses não cumulativas, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Nesse contexto, **as peças informativas até então disponíveis demonstram a existência de suposto tráfico de drogas, majorado pela presença de arma de fogo e pela participação de adolescentes, em regiões conhecidas, em Sooretama/ES, como "Areal", "Matinha", "Rocinha" e "Complexo de Manguinhos" (antigo "Jacarezinho"), com expansão para outras áreas.** Com efeito, **com a apreensão do aparelho celular e a autorização judicial para a realização da extração de dados e análise de conversas do aplicativo *WhatsApp* no grupo "Turma da Panha de Café", foram produzidos Relatórios de Investigação, ocasião em que fora apurado, somadas às peças de informações já reunidas, em síntese, que:** 1) RAUL GUILHERME GUNDIM SANTOS LOPES,

Documento eletrônico VDA57668912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 1820de92-b782-4c60-8630-5e7b2c6fa43f

> ABERDAN CHAGAS DA SILVA, LUIS FELIPE DUARTE SANTOS, FÁBIO JÚNIOR PINTO SALOMÃO, **KEVILIN PIRES DE SOUZA**, WHESLEY NOVAIS DE SOUZA, MATHEUS BRISO CONCEIÇÃO, CARLOS DANIEL DOS SANTOS DE JESUS, MATEUS SANTANA FREITAS CUPERTINO, RENATO NUNES PEREIRA, GABRIEL SILVA SANTOS, RODRIGO DE NARDI DA SILVA, **FÁBIO MIGUEL DA SILVA SOUZA**, ALEX JÚNIOR DE SOUZA LOUREIRO, RODRIGO DOS SANTOS DE JESUS, WALISON CHAGAS DO NASCIMENTO e FÁBIO MIGUEL DA SILVA SOUZA, **são apontados como participantes e, alguns, como administradores do grupo "Turma da Panha de Café", cujo o objetivo seria relatar movimentação de viaturas, "plantões nas bases" e questionamento acerca do funcionamento dos pontos de venda de entorpecentes**;2) MATHEUS SCHENEYDE RODRIGUES SILVA, foi abordado exercendo, supostamente, a função de olheiro, todavia, foi liberado no local por não estar em posse de entorpecentes, os rádios foram apreendidos (BU nº 58618310, registrado no dia 17/07/2025), posteriormente, ABERDAN CHAGAS DA SILVA, foi identificado como sendo pessoa que fugiu da abordagem do BU nº 58618310, havendo fortes indícios da participação de MATHEUS SCHENEYDE RODRIGUES SILVA, na organização criminosa; 3) BRENA PEREIRA DA SILVA, a qual possui relacionamento amoroso com RAUL GUILHERME GUNDIM SANTOS LOPES, aparentemente, BRENA PEREIRA DA SILVA tem conhecimento das supostas atividades ilegais de seu companheiro e presta informações acerca da posição e localização de viatura da PM; Desta feita, a gravidade concreta do delito supostamente praticado, espelhada, principalmente, pelo *modus operandi*, aliada, ainda, à necessidade de se acautelar o meio social, evidenciam que a prisão preventiva dos denunciados é medida que se impõe para a garantia da ordem pública. **Trata-se, aparentemente, de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e domínio territorial, que fomenta a violência e utiliza armas de fogo para manutenção de suas atividades, conforme registrado em fotografias e diálogos constantes nos autos** (ID 72809945, fls. 26/27)

A análise do decreto prisional demonstra que a custódia cautelar encontra-se adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. Consta que, após a apreensão de aparelho celular pertencente a corréu, bem como a extração de dados e o exame de conversas mantidas por meio do aplicativo *WhatsApp*, verificou-se que ambos os agravantes integravam o grupo denominado "Turma da Panha de Café", destinado ao monitoramento da movimentação de viaturas, à organização dos "plantões nas bases" e ao esclarecimento de questões relacionadas ao funcionamento de pontos de comercialização de entorpecentes.

Esse contexto revela atuação organizada, estável e contínua, voltada à viabilização da mercancia de drogas em áreas conhecidas do município de Sooretama/ES, como "Areal", "Matinha", "Rocinha" e "Complexo de

Documento eletrônico VDA57668912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 1820de92-b782-4c60-8630-5e7b2c6fa43f

Manguinhos" (antigo "Jacarezinho"), inclusive com indícios de expansão para outras localidades.

Ademais, há notícias de que a referida associação contaria com a participação de adolescentes e com o emprego de arma de fogo, circunstâncias que reforçam a gravidade concreta da conduta.

Como observado pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que os agravantes sejam integrantes de associação criminosa armada voltada para o tráfico, circunstância que possibilita a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial referente às organizações criminosas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Documento eletrônico VDA57668912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 1820de92-b782-4c60-8630-5e7b2c6fa43f

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por outro lado, quanto à alegação de existência de correlação entre a denúncia e o decreto prisional, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

De mais a mais, a manutenção da prisão preventiva não está adstrita à imputação da denúncia, mas aos requisitos do art. 312 do CPP.

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: 1820de92-b782-4c60-8630-5e7b2c6fa43f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.168 / ES

Número Registro: 2026/0107738-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00595050042509019521315 50004366420268080000 50093531620258080030
59050004250901952131 5

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FABIO MIGUEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: KEVILIN PIRES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: WALISON CHAGAS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RODRIGO DE NARDI DA SILVA
CORRÉU	: RENATO NUNES PEREIRA
CORRÉU	: FABIO JUNIOR PINTO SALOMAO
CORRÉU	: WHESLEY NOVAIS DE SOUZA
CORRÉU	: MATHEUS BRISO CONCEICAO
CORRÉU	: MATEUS SANTANA FREITAS CUPERTINO
CORRÉU	: GABRIEL SILVA SANTOS
CORRÉU	: ALEX JUNIOR DE SOUZA LOUREIRO
CORRÉU	: RAUL GUILHERME GUNDIM SANTOS LOPES
CORRÉU	: HILARIO DIMAS CAMILETTI
CORRÉU	: MATHEUS SCHENEYDE RODRIGUES SILVA
CORRÉU	: BRENA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS DANIEL DOS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: MAXUEL DOS SANTOS DOS REIS

Documento eletrônico VDA57964526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:14
Código de Controle do Documento: cc8afbf1-7c21-4f80-90e0-f73073b3f3a0

CORRÉU : WELLINGTON DE SOUZA LIMA
CORRÉU : ITALO SOUZA DA CRUZ
CORRÉU : FELIPE DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : RENAN MACIEL
CORRÉU : PETERSON PIETRO SIQUEIRA PEREIRA
CORRÉU : RAY MARIA DOS SANTOS
CORRÉU : GUILHERME ARISTIDES MARTINS
CORRÉU : WAGNER DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : ABERDAN CHAGAS DA SILVA
CORRÉU : LUIS FELIPE DUARTE SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO MIGUEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVANTE : KEVILIN PIRES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:14
Código de Controle do Documento: cc8afbf1-7c21-4f80-90e0-f73073b3f3a0